



AO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO, ESTADO DO TOCANTINS

Avenida Minas Gerais nº 237, centro.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 065/2022

AO EXECELENTÍSSIMO GESTOR DO AO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO, ESTADO DO TOCANTINS, **SENHOR OLÍMPIO DOS SANTOS ARRAES** E/OU SUBSTITUTO (A) EM EXERCÍCIO;

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO, ESTADO DO TOCANTINS, **SENHOR BRUNO LEONARDO DE CASTRO CARNEIRO** E/OU SUBSTITUTO (A) EM EXERCÍCIO.

PRIMEIRO TERMO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: A empresa FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.887.078/0001-51, sediada à Avenida Ville nº 180, Três Marias, Goiânia/GO (CEP: 74369-705), representada neste ato por seu titular, o Sr. JAIR BALDUÍNO DE SOUZA, portador do documento de identidade CI/RG nº 2897273 SPTC-GO e do CPF/MF nº 527.039.671-87;

IMPUGNADO: Edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2022, vinculado ao PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 065/2022, redigido e publicado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO, ESTADO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.043.449/0001-68, sediada à Avenida Minas Gerais nº 237 – Centro – São Valério/TO (CEP: 77390-000), representada neste ato pelo **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, o **EXCELENTÍSSIMO PREFEITO**, SENHOR OLÍMPIO DOS SANTOS ARRAES e pelo **ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO**, BRUNO LEONARDO DE CASTRO CARNEIRO, a quem caberá a análise preliminar e decisão sobre o assunto.



1. DOS FATOS, DAS RAZÕES E DO DIREITO:

O **MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO, ESTADO DO TOCANTINS**, publicou o edital do certame identificado em epígrafe cujo objeto é a “*Aquisição de 01 (um) caminhão compactador de lixo 6m³, 0 km, oriundo (emenda 71280009) convenio Plataforma + Brasil nº 927267-2022, para atender e desenvolver as atividades da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VALÉRIO, sistema RP, conforme termo de referência.*”, das disposições preliminares, percebe-se que a presente licitação é regida pelo Decreto Federal nº 10.024/19, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, que por sua vez, foi elaborada à luz da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988**, servindo de bússola na condução do procedimento licitatório.

Logo, as exigências do edital não podem colidir com os princípios norteadores das compras e contratações públicas, em especial os que estão elencados na **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988** e na **LEI FEDERAL nº 8.666/93**, respectivamente:

*“Art. 37, A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

*“Art. 3º, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado



o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

A análise do edital permite-nos concluir que algumas exigências do edital se mostraram **potencialmente lesivas** a competitividade, transcritas *ipsis litteris*:

*“5.11.1 PARA PARTICIPAR A LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR **DOCUMENTAÇÃO ATESTANDO POSSUIR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO AUTORIZADOS PELA FABRICANTE DO VEÍCULO OU APRESENTAR DECLARAÇÃO DE ALGUM CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO**, COMO FORMA DE GARANTIR O REGULAR PROGRAMA DE REVISÕES.*

5.11.2 ALÉM DO DISPOSTO NO ITEM 5.11.1 A EMPRESA DE MANUTENÇÃO AUTORIZADA PELA FABRICANTE DEVERÁ ESTAR NO RAIOS DE ATÉ 500KM DE DISTÂNCIA DA SEDE DO MUNICÍPIO SÃO VALÉRIO, COMO FORMA DE PRESERVAR O ERÁRIO COM ALTO CUSTO DE DESLOCAMENTO.

[...]

*16.12. - **Declaração do concessionário ou empresa autorizado da assistência técnica do veículo**, que tem sede num raio de 500 Km da sede do município de São Valério.”*

Da forma como foi redigida, a redação dada pelo edital restou por impedir a participação de muitas empresas plenamente capazes de fornecer o objeto em questão, contrariando frontalmente um dos principais objetivos da licitação que é a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** elencado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 170 da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988**, ou seja, da mesma forma que a licitação deve selecionar a proposta mais vantajosa para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** ela deve, **obrigatoriamente**, observar o princípio constitucional da **isonomia** entre os participantes e promover o **desenvolvimento nacional e sustentável**, ao passo que os agentes públicos devem se abster de incluir nos editais cláusulas que possam vir a **comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação**.

No caso em tela, a **isonomia** e a **competitividade** se mostraram prejudicadas uma vez que nem todos os potenciais fornecedores detêm a “autorização do fabricante” capaz de preencher **o item 5.11.1** do edital, assim como a exigência contida no **item 16.12** resulta em uma pré-seleção das empresas, fazendo com que os potenciais fornecedores não concorram em igualdade de condições, assim como estabelece indevidamente **critério de distinção entre os participantes**.



Não obstante, os documentos supramencionados ultrapassam a limitação imposta pelo art. 27 da Lei nº 8.666/93, assim como prejudicam o **interesse público** na medida em que submete a seleção da proposta mais vantajosa à conveniência do **fabricante** dos produtos, afinal, os documentos exigidos pelo edital serão emitidos de apenas em favor da empresa que possui melhor relacionamento **comercial** com o produtor dos veículos, configurando afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e contrariando a jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**:

*“26. A exigência de declaração emitida por fabricante, no sentido de que a empresa licitante é revenda autorizada, ou que possui credenciamento do fabricante, ou que concorda com os termos da garantia do edital, conhecidas como declaração de parceria, **contraria frontalmente o inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93**, aplicado subsidiariamente no âmbito do pregão.” (TCU: Acórdão nº 1.350/15-Plenário)*

*“9.2.1.2. exigência de **declaração de garantia formulada de modo a permitir que participassem do certame somente fabricantes e revendas autorizadas, em desacordo com o inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência desta Corte de Contas**, a exemplo dos Acórdãos Plenários 1.805/2015 e 1.350/2015.” (TCU: Acórdão nº 898/21-Plenário).*

*“8.3.11 Por fim, a cláusula editalícia constante dos itens 1 a 4 do pregão eletrônico SRP 18/2011, consistente na **exigência de apresentação, pelas licitantes vencedores e em papel timbrado e específico para o certame, de documento do fabricante do equipamento declarando-as credenciadas a fornecê-lo demonstra-se desarrazoada e em perfeita dissonância com os princípios da competitividade e da isonomia** que devem reger as aquisições na administração pública.” (TCU: Acórdão nº 847/12-Plenário)*

*“2.1 Relativamente ao subitem 16.5 [do anexo I do edital], objeto da representação, observa-se que está sendo exigida uma **declaração do fabricante, informando que a empresa licitante: (i) tem condições técnicas para executar os serviços; (ii) é representante legal do fabricante; e (iii) está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto da licitação. Em análise preliminar, entende-se que a exigência é excessiva, violando o caráter competitivo do certame**, pelas seguintes razões:*



(i) já está sendo exigida, sob a forma de atestado de capacidade técnica, no subitem 8.1.1 do edital (fl. 72), a comprovação de que a empresa tem condições técnicas para executar os serviços (essa condição é prevista no art. 30, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93). **Assim, a exigência de que o fabricante declare essa capacidade técnica é excessiva e ultrapassa o permitido em Lei, contrariando a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;**

(ii) os representantes legais são pessoas aptas a representar a pessoa jurídica de acordo com o ato constitutivo correspondente. Para cumprir essa exigência, as empresas deveriam constar do estatuto ou contrato social do fabricante. Dessa forma, a obrigação mostra-se injustificada, além de não constar do rol de documentos previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/93;

(iii) o requisito de autorização mostra-se restritivo ao caráter competitivo porque **afasta do certame o mercado potencial de empresas que não sejam autorizadas pelos fabricantes, além de deixar ao arbítrio desses fabricantes indicar quais representantes poderão participar da licitação.** Como forma de assegurar o cumprimento e qualidade das obrigações pactuadas, requisito alegado pela pregoeira no subitem 1.9 desta instrução, poderia ser exigida a prestação de garantia contratual, prevista no art. 56 da Lei n. 8.666/93.

2.2 Assim, os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são, **exclusivamente, aqueles previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/1993. Como essa declaração do fabricante não faz parte do exaustivo rol de documentos do citado dispositivo, sua cobrança não encontra amparo legal.**

2.3 Em relação ao novo edital publicado (fls. 71/89), que passou a exigir a declaração do fabricante da empresa vencedora, houve apenas alteração do momento da exigência. De acordo com a nova redação, as empresas não precisam da declaração do fabricante para concorrer, porém, a vencedora do certame deverá apresentá-la no ato da contratação. Ora, da mesma forma, somente participarão do certame aquelas que têm



condições de cumprir a exigência. Verifica-se, portanto, a permanência de restrição à competitividade.” (TCU: Acórdão nº 423/07-Plenário)

O entendimento não poderia ser outro, afinal, no que se refere a assistência técnica e/ou garantia, o **MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO, ESTADO DO TOCANTINS** está devidamente **amparado** pelo **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC**, elaborado a luz do art. 5º, XXXII e do art. 170, V da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988** que já instituiu a **responsabilidade solidária** de fabricantes e fornecedores, uma vez que, independentemente de quem tenha realizado a venda, os fabricantes serão diretamente **responsáveis** pela qualidade dos produtos que introduzem no mercado brasileiro, o que torna **inócua** esse tipo de exigência nos editais de licitação.

No âmbito das licitações públicas, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, já decidiu sobre a aplicabilidade do **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC** nos contratos administrativos, assim como reconheceu a ilegalidade na exigência de declarações desta natureza:

*“5. É improcedente a alegação de que tal exigência configuraria maneira de impedir a contratação de bens não garantidos pelo fabricante, **porque o Código de Defesa do Consumidor – CDC, em seus arts. 12 e 18, estabelece claramente que os fornecedores dos produtos (aqui incluídos tanto o fabricante quanto o comerciante, a teor do art. 3º do CDC) são responsáveis solidários pelos defeitos e vícios dos produtos** e serviços adquiridos pelos consumidores.*

*6. Assim, **incabível constar em edital de licitação a exigência de qualquer documento que garanta a qualidade dos produtos adquiridos, em especial, a carta de solidariedade, porque, além de desnecessária, configura afronta aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (TCU: Acórdão nº 1.622/10-Plenário).***

[...]

*Assim, **devem ser aplicadas aos contratos administrativos as regras do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, bem como as demais disposições de direito privado, no que couber e o que não atentar às normas de direito público.*



O Código de Defesa do Consumidor (CDC), especificamente em seu art. 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de produtos, o que torna desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração de solidariedade, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.

Aliás, o art. 3º do CDC preceitua que 'fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços'.

Como a responsabilidade é solidária para o CDC, em regra, não existe diferença entre o fornecedor e a fabricante. Assim, entende-se que a Administração pode até vir a incluir em seu edital e contrato que o fabricante terá responsabilidade solidária com o fornecedor do produto, mas isso não autoriza o Poder Público a solicitar documento referente ao produto a ser adquirido, que é desnecessário e que pode vir a acarretar problemas na licitação.

8. Conforme demonstrado no processo, é farto entendimento no âmbito desta Corte de Contas, **o qual tem abalizado pronunciamentos contrários à fixação de exigência, como condição de habilitação, de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado**, a exemplo da Decisão 486/2000-TCU-Plenário, Acórdão 1676/2002-TCU-Plenário, 223/2006-Plenário, 423/2007-Plenário, 539/2007-Plenário, 2.864/2008-Primeira Câmara, entre outros.” (TCU: Acórdão nº 2.056/08-Plenário).

Nesse sentido, o **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC**, estabeleceu os conceitos e procedimentos a serem adotados:

“Art. 2º Consumidor é **toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto** ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda **pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que



desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, **distribuição ou comercialização de produtos** ou prestação de serviços.

[...]

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no **prazo máximo de trinta dias**, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a **substituição do produto** por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a **restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada**, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Nada impedirá que o **MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO, ESTADO DO TOCANTINS** venha a exercer plenamente a assistência técnica e/ou garantia do produto ofertado, isto porque, além da **responsabilidade solidária do fabricante**, a empresa arrematante ainda firmará contrato de fornecimento com a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, vinculando as partes aos termos exigidos e instituindo duplo grau de segurança na contratação, afastando assim, qualquer possibilidade de prejuízo ao **interesse público**.

A empresa fornecedora ainda **se sujeitará as penalidades** cabíveis em caso de descumprimento ao contrato nos termos da Lei nº 8.666/93, tornando inócua as declarações exigidas pelo edital, afinal, já existe legislação pertinente ao tema **em plena vigência** constituindo a obrigação de fazê-lo e revelando-se mais eficaz como forma de resguardar o interesse público e garantir a **segurança jurídica da contratação**.



Assim, faz-se necessário a **reforma do edital** como forma de patrocinar a **competitividade** e garantir a **isonomia** entre os participantes, assim como o acolhimento aos pedidos expostos na presente demanda também se mostra favorável ao **interesse público**, na medida em que cria condições para redução dos preços na fase de disputa da licitação, revelando-se o objetivo central da presente impugnação, pois, o eventual acolhimento **não afastará nenhum participante**, pelo contrário, permitirá que todas as empresas atuantes no ramo possam participar do certame, **abrangendo inclusive as concessionárias, os revendedores autorizados e as empresas portadoras das declarações exigidas pelo edital sem modificação.**

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que as normas da licitação sempre devem ser interpretadas **em favor da ampliação da disputa**, assim como a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** deve se abster de exigir documentação não elencada na Lei nº 8.666/93, sob pena de violação ao princípio da **Legalidade**. Em sede do julgamento do **Mandado de Segurança nº 7814/DF**, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, determinou que:

“O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.”

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU** ainda fixou claramente os critérios para interpretação das normas, relembrando inclusive que a lei de licitações **veda** o estabelecimento de exigências que possam de alguma forma comprometer o **caráter competitivo** da licitação:

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.” (TCU: Acórdão nº 539/07-Plenário)

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.” (TCU: Acórdão nº 112/07-Plenário)

“Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.” (TCU: Acórdão nº 819/05-Plenário)



“A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, **bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei**, no sentido de declarar a nulidade do certame.” (TCU: Acórdão nº 6.198/09-Primeira Câmara)

“Normas que disciplinam as licitações públicas **devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (TCU: Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição)

Cumpre-nos destacar que no presente caso o **MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO, ESTADO DO TOCANTINS** também deverá obedecer as decisões do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, isto porque, os recursos destinados à aquisição são provenientes – no todo ou em parte – da união, por meio da celebração **Convênio Plataforma + Brasil nº 927267/2022**, submetendo a licitação a competência do órgão de controle externo. Vejamos:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**” (Súmula nº 222-TCU)

Assim, diante do evidente aumento do universo de eventuais interessados, em privilégio à ampla participação e a competitividade, a retificação do edital se converte em **medida prudente**, sem demonstrar risco e/ou prejuízo ao interesse público e ainda se mostra em consonância com as diretrizes das compras e contratações públicas.



2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS:

Diante dos elementos trazidos ao conhecimento do **MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO, ESTADO DO TOCANTINS**, assim como a jurisprudência relacionada ao tema, **propõe-se** a retificação do edital, de forma a aumentar no número de participantes e contribuir ativamente para redução dos preços durante a fase de lances, com **pedido de acolhimento** a seguinte redação:

*“5.11.1 A **MARCA/PRODUTO** ofertado deverá possuir serviço de manutenção autorizado pelo fabricante do veículo no Estado do Tocantins, como forma de garantir o regular programa de revisões e a manutenção da garantia e assistência técnica nos **termos do Código de Defesa do Consumidor – CDC e da Lei Federal nº 8.666/93.**”*

*5.11.2 além do disposto no item 5.11.1 o local autorizado pelo fabricante deverá estar no raio de até 500km (quinhentos quilômetros) de distância da sede do município São Valério/TO, **sendo que, em caso de negativa do local indicado, a empresa contratada será responsável por encaminhar sem nenhum custo ao município o veículo para realização dos serviços, assim como deverá providenciar a substituição total do objeto em caso de defeito e/ou vício insanável. A empresa contratada também será responsável por providenciar, sempre que necessário, todos os serviços de assistência técnica, garantia, revisões, reparos, manutenções, ajustes, orientações, treinamentos que se fizerem necessários, sem repassar nenhuma despesa ao município contratante como forma de preservar o erário com alto custo de deslocamento.**”*

[...]

*16.12. – **excluído.**”*

Logo, a presente impugnação preenche os requisitos básicos de admissibilidade, assim como encontra-se **fundamentada na lei** e aponta elementos suficientes para justificar a reanálise do edital considerando as razões expostas na presente demanda. **CONSIDERANDO** ainda os princípios basilares que devem nortear os atos praticados pela **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, em especial o da **LEGALIDADE**, da **ISONOMIA** e a **COMPETITIVIDADE**;



CONSIDERANDO que é **temerária** a restrição de participação com base em critérios e documentos que **não figuram** entre as exigências contidas no art. 27 ao 31 da Lei nº 8.666/93, extrapolando os limites **exclusivos** impostos pela legislação em vigor;

CONSIDERANDO que as regras da licitação sempre devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados;

A empresa FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI, vem **mui respeitosamente**, requerer junto ao **MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO, ESTADO DO TOCANTINS**:

1. Que a presente impugnação seja considerada **PROCEDENTE**, promovendo-se a reanálise do edital com **pedido de acolhimento** a redação sugerida nas alegações finais.

Nestes termos, pede-se **DEFERIMENTO**.

Goiânia/GO, 24 de agosto de 2022

FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI

Jair Balduino de Souza (Sócio Administrador)

CI/RG nº 2897273 SPTC-GO

CPF/MF nº 527.039.671-87